RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.861 - SP (2019/0041462-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EVANIR FOSSEN
ADVOGADOS	:	EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404 EMERSON MOISÉS DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP275295
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR	:	WLADIMIR NOVAES E OUTRO(S) - SP104440

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Evanir Fossen** com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 192):

> *RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL COM AUTARQUIA ESTADUAL. TRATAMENTO MÉDICO.*
> *1. Ação por meio da qual o autor pretende a concessão de tutela jurisdicional para condenar o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) a fornecer o medicamento "ENZALUTAMIDA" para tratamento de saúde. Impossibilidade.*
> *2. Inaplicabilidade da Lei federal 9.656/98 aos entes públicos. Artigo 196 da Constituição Federal que não tem o condão de compelir o réu a financiar o tratamento, porquanto se trata de norma destinada aos entes políticos e não à autarquia estadual destinada à prestação de serviços hospitalares e médicos a servidores que com ela mantêm vínculo contratual. Situação distinta daquela imposta pelo comando constitucional mencionado. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 241/244).

A parte recorrente pretende ver reconhecida divergência jurisprudencial em torno da tese segundo a qual *o dever estatal de acesso à saúde no sentido genérico compreende todos os órgãos estatais criados para aquele fim, não se limitando aos entes federativos* (fl. 207).

Parecer Ministerial às fls. 280/282, pelo desprovimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial .

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator